



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093711-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO PEREIRA FERREIRA, são agravados EE PROFESSORA ELZA SARAIVA MONTEIRO e DIRETORIA DE ENSINO – REGIONAL NORTE 2.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2093711-54.2025.8.26.0000  
**NATUREZA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES  
**COMARCA:** SÃO PAULO – 5ª VFP – N. 110177-12.2024.8.26.0053  
**AGTE(S):** MÁRCIO PEREIRA FERREIRA  
**AGDO(S):** EE “PROFESSORA ELZA SARAIVA MONTEIRO” E DIRETORIA DE ENSINO REGIONAL NORTE 2

**VOTO N. 3690/25**

Execução de título extrajudicial. Pretensão de recebimento de valores relativos à prestação de serviços de manutenção em escola pública estadual. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência dos requisitos legais de concessão do benefício. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

**VISTOS.**

Contra decisão que, em ação de cobrança visando ao recebimento dos valores relativos a serviços gerais de manutenção prestados no estabelecimento educacional, indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária e determinou a regularização da inicial com recolhimento das custas e despesas pertinentes no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 128), opôs o autor agravo de instrumento alegando que é trabalhador autônomo e que não tem renda estável e mensal, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e de sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado, nos termos do art. 98 do CPC; disse que juntou nos autos carteira de trabalho, extratos bancários e declaração do IRPF que indicam que não possui rendimentos contínuos e elevados e que arca exclusivamente com todas as despesas de moradia, higiene, alimentação e medicamentos; afirmou que tem empresa para possibilitar a contratação dos seus serviços e garantir maior segurança e idoneidade perante terceiros e que a sua representação por advogado particular não impede a concessão da gratuidade; pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

De fato, o Código de Processo Civil (artigos 98 a

102) e a Lei n. 1.060/50 asseguram o acesso à Justiça em favor de quem não tem como custear as despesas pertinentes. Em princípio, basta a simples declaração da própria pessoa interessada neste sentido, não do advogado, em peça padronizada, porém, de qualquer modo, deve o Juízo, em face dos elementos de que possa dispor, buscar esclarecer se realmente o requerente do benefício tem direito a ele (v. STJ, 4ª Turma, ROMS 8858/RJ em 03.03.98, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, A.I. n. 9.7798.4/0, 4ª Câmb., RT 683/131, RSTJ 7/414, etc.).

A presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo não é absoluta e, tratando-se de pessoa que tem rendimentos, está ela sujeita a demonstrar sua situação, com cópia de comprovante de renda, ou da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, e de outras provas pertinentes, não apenas das despesas que tem.

É que o artigo 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 devem ser considerados à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita "aos que comprovarem insuficiência de recursos", comprovação esta que não se confunde com mera declaração do interessado ou de seu advogado, em peça padronizada (neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça do Estado insertos em JTJ 200/213 e 196/240). Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a regra constitucional não é incompatível com a lei que, para facilitar o amplo acesso à Justiça, admite a presunção "*juris tantum*" de pobreza decorrente da simples declaração da parte (RE n. 204.305-2-PR, 05.05.98, RT 757/182). Contudo, como ficou anotado, tal presunção é relativa e só deve prevalecer se e enquanto não se demonstrar a inexistência do direito.

No caso, o agravante, prestador de serviços, embora tenha apresentado carteira de trabalho, extratos bancários do Nubank e cópia da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2024 (p. 15/17 e 113/127 dos autos principais), não fez prova suficiente de sua hipossuficiência, visto que sua declaração do IRPF informa que tem empresa e disponibilidade financeira razoável.

Além disso, um dos extratos bancários juntados indica remessa por Pix em favor do próprio recorrente para instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Itaú Unibanco S/A) sequer mencionada por ele (v. p. 115 dos autos principais), motivo pelo qual os elementos dos autos não demonstram ser ele pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais nesta ação, cujo valor é de R\$153.737,50. Nada demonstra que os gastos que alega possuir estejam além de suas possibilidades ou tenham comprometido seu orçamento a ponto de dificultar seu acesso à Justiça.

O agravante não demonstrou que esteja em situação apta à concessão do benefício. A situação econômica que poderia autorizá-lo não ficou demonstrada, pelo que permanece indeferido.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, negaram provimento ao recurso, nos termos acima.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**